

**JUSTIFICATIVA**  
**PR 0031/2013**

A presente propositura tem como finalidade última fomentar a discussão em torno Campanha Nacional que visa a Desoneração Tributária dos Medicamentos, a ser composta pelos Nobres Vereadores desta Casa Parlamentar, que manifestaram não só afinidade com o tema, como também apoio a esta iniciativa.

É do conhecimento público que, no Brasil, a carga tributária que incide sobre o preço dos remédios equivale a uma terça parte deste. Em outros países, como, para ilustrar, a França, Portugal e o Japão, há menor incidência de impostos sobre este produto, essencial, de somente 10%. Há, inclusive, países que acenam para a isenção total, como o Canadá, os Estados Unidos e o Reino Unido.

Estudo realizado pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (Sindusfarma) aponta que determinado remédio de uso humano produzido no Brasil com o preço final de US\$ 22,73, se produzido no Reino Unido, chegaria ao consumidor por US\$ 11,43. É um cálculo simples: uma pessoa que necessita de um medicamento de uso prolongado, ao comprar a terceira caixa desse medicamento, estará pagando uma caixa inteira de impostos, quando poderia estar comprando a mesma caixa para solucionar seu problema de saúde.

Cinco alentados artigos inseridos no Título da Ordem Social da Constituição da República (arts. 196 a 200) estabelecem diretrizes, princípios e mecanismos para viabilizar a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, pautado pelo “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), e para determinar que as ações e serviços públicos de saúde integrem um sistema único, o SUS, organizado na forma de uma rede regionalizada e hierarquizada de múltiplas atribuições (art. 200), de modo a prover atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II).

Para atingir estes objetivos, o art. 24, XII, da Lei Maior, atribuiu competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde; o art. 23, II, atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública; o art. 30, VII, por sua vez, incumbiu os Municípios de prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Tudo isso a demonstrar a preocupação tida pela Constituição da República com o direito à saúde.

A oportunidade da criação desta Frente é contemporânea com outra que já se encontra concretizada na Câmara de Deputados, foro competente para tornar realidade a desoneração pretendida e sua atuação neste município tem a finalidade de abrir, fomentar e manter a discussão, o estudo do tema, de modo que possa oferecer aos colegas parlamentares no âmbito federal amplo apoio para que busquem a vitória de tão relevante pretensão, além de permitir que se analisem as possibilidades viáveis em âmbito municipal.

Assim, todos esses dados reforçam a necessidade e a urgência do Município de São Paulo em discutir e propor soluções para que o País deixe de ocupar a vergonhosa posição de líder mundial em pagamento de impostos sobre medicamentos de uso humano, é oportuna e conveniente a aprovação da presente Proposta.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.